



SSL
Fis. 02
Rub. JRL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho 	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2022.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 02 /2022.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

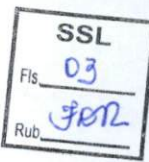
Autor: Poder Executivo

Condiciona a fruição do benefício relativo ao gás natural, nas hipóteses que especifica, ao recolhimento de contribuição ao FUS/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A fruição do benefício fiscal previsto no artigo 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, concedido nas operações internas e de importação de gás natural, destinado ao consumo veicular ou industrial, reinstituído e ajustado conforme artigo 48 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, em combinação com o item 56 do Anexo do Decreto nº 1.420, de 28 de março de 2018, fica condicionada à efetivação de recolhimento de contribuição ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT, instituído pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019.

§ 1º A obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao FUS/MT de que trata o *caput* deste artigo aplica-se:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – também na hipótese em que o benefício fiscal seja decorrente de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

II – inclusive nas hipóteses em que o ICMS seja devido por substituição tributária.

§ 2º A contribuição exigida neste artigo corresponderá ao percentual de 1% (um por cento), calculado sobre:

I – o valor do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF, vigente na data da respectiva operação, quando sujeita ao regime de substituição tributária;

II – o valor da respectiva operação, nas demais hipóteses não enquadradas no inciso I deste parágrafo.

Art. 2º O regulamento desta lei disporá sobre os prazos, forma e condições para efetivação do recolhimento da contribuição ao FUS/MT nas hipóteses tratadas no artigo 1º.

Art. 3º A falta de recolhimento da contribuição ao FUS/MT implicará:

I – a partir de 30 (trinta) dias de atraso, relativamente ao valor devido por, pelo menos, um período de referência, a suspensão da fruição da redução do base de cálculo prevista no artigo 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS;

II – relativamente ao valor devido por 3 (três) períodos de referência, consecutivos ou não, a perda definitiva do benefício, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de acordo com as disposições previstas na legislação tributária que regem a respectiva operação, sem aplicação da redução de base de cálculo prevista no artigo 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único Na hipótese da falta de recolhimento da contribuição ao FUS/MT, em relação ao período anterior à suspensão e/ou à perda definitiva do benefício, aplicam-se as penalidades previstas no art. 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, por iguais infrações relativas ao ICMS.

Art. 4º Os recolhimentos da contribuição ao FUS/MT, devida das hipóteses tratadas nesta lei, quando efetuados extemporaneamente, estão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:

I – correção monetária, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II – juros de mora equivalentes a 1% (um) por cento ao mês calendário ou fração;

III – multa de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 5º O recolhimento da contribuição ao FUS/MT, nas hipóteses previstas nesta lei, não dispensa o contribuinte do atendimento às demais condições estabelecidas na legislação tributária para fruição da redução de base de cálculo prevista no artigo 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.

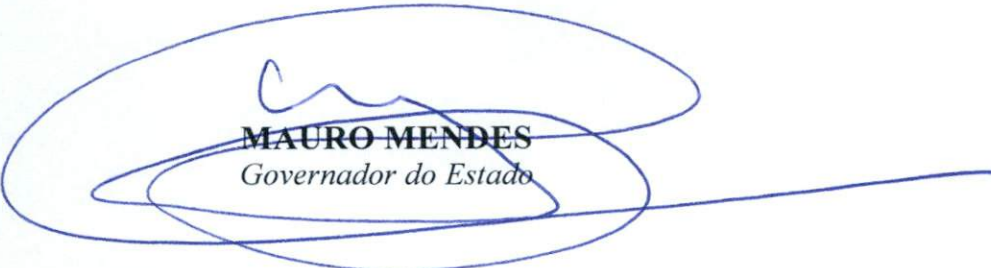
Art. 6º Na hipótese de extinção do FUS/MT, o Poder Executivo deverá indicar novo fundo ao qual deverá ser recolhida a contribuição exigida nesta lei para fruição da redução de base de cálculo prevista no artigo 38 do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei mediante edição de decreto regulamentar.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2022,
201º da Independência e 134º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 02. DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado o anexo Projeto de Lei que **“condiciona a fruição do benefício relativo ao gás natural, nas hipóteses que especifica, ao recolhimento de contribuição ao FUS/MT e dá outras providências”**.

Com o Projeto de Lei ora apresentado objetiva-se obter aprovação dessa Assembleia Legislativa para condicionar a fruição da redução de base de cálculo prevista para as operações com gás natural, seja veicular, seja de uso industrial, ao recolhimento de contribuição ao **Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso – FUS/MT**, instituído pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019.

O Estado de Mato Grosso vem adotando como modelo na concessão de benefícios fiscais – especialmente os instituídos sem a necessária aprovação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária e posteriormente reinstituídos nos termos da Lei Complementar (*estadual*) nº 631, de 31 de julho de 2019, ao amparo da Lei Complementar (*federal*) nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/2017 – a previsão de contrapartida consistente na obrigatoriedade de recolhimento de contribuição a Fundo estadual.

Ilustrando, citam-se como exemplos:

- obrigatoriedade de efetuar recolhimento ao FUS para fruição de benefícios decorrentes de Programa encartado na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;
- obrigatoriedade de efetuar recolhimento ao FES/MT e ao FUS/MT para os contribuintes que promoverem saídas internas de farelo de soja, com dispensa de recolhimento do ICMS.

Ocorre que, quando da reinstituição do benefício fiscal conferido às operações com gás natural não houve a previsão de exigência de contrapartida correlata.

Neste contexto, propõe-se a conversão em lei do Projeto em anexo, para se exigir a contrapartida ora comentada.



SSL
Fis. 06
Rub. JBR


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registra-se que, com a medida, estima-se arrecadação com a contribuição ao FUS/MT, nessa modalidade, em 2022, da ordem de **RS 4.846.746,13** (quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos), conforme informação da Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita da Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda – UPER/SARP/SEFAZ.

Dada a relevância da matéria, entende-se perfeitamente justificada a proposição do Projeto de Lei em apenso, solicitando, na oportunidade, que seja observado na respectiva tramitação regime de urgência.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 02 de janeiro de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 07
Rub. 102.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 02 /2022-SAD.

Cuiabá, 03 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	LIDO
Em.	Na Sessão da: 04 JAN 2022 /20
	1º Secretário

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 02 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Condiciona a fruição do benefício relativo ao gás natural, nas hipóteses que especifica, ao recolhimento de contribuição ao FUS/MT e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 04/01/2022

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em:	04/01/22 Horário: 13:12
Ass:	Rafaela